



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.003084/2006-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.363 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2013
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente JOSÉ VICENTE NAVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 22/02/2013

MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. IMPORTAÇÃO. MULTA.

A partir da publicação da Lei nº 10.833/2003, a importação de máquina do tipo “caça-níquel”, considerada como mercadoria atentatória à moral e aos bons costumes, passou a ser punível, também, com multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00.

MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO.

A responsabilidade por infrações à legislação aduaneira é objetiva e extensiva a quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da redatora designada. Vencidos os Conselheiros Alexandre Gomes, Paulo Guilherme Derouledé e Gileno Gurjão Barreto (relator), que davam provimento ao recurso voluntário. Designado a Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó para redigir o voto vencedor.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto - Relator.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ - Redatora designada.

EDITADO EM: 09/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva(Presidente); Gileno Gurjão Barreto (vice presidente); Alexandre Gomes; Fabíola CassianoKeramidas; Paulo Guilherme Derouledé e Maria da Conceição Arnaldo Jacó

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda.

“Cuida o presente processo de multa pela importação de mercadoria atentatória à moral, aos bons costumes, saúde ou ordem pública, no valor de R\$ 1.000,00, aplicada pela fiscalização aduaneira com fulcro no artigo 107, inciso VII, alínea “b” do Decreto-Lei37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.

1. Da Autuação

Os fatos que deram ensejo ao lançamento foram descritos pela fiscalização da seguinte forma (fl. 3):

Em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos do processo 005.38.03.0087918,2ª VF/UBERLÂNDIA/MG, Foram apreendidas pela Polícia Federal em conjunto com a Receita Federal em 22/02/2006, 02(duas) placas para máquina "Caça-níquel", no estabelecimento comercial denominado "LANCHONETE NAVES" localizado na Av. Afrânio Rodrigues da Cunha nº 128 Bairro Tabajaras Uberlândia MG, de propriedade do Sr JOSÉ VICENTE NAVES, conforme AUTO CIRCUNSTANCIADO H/48 assinado pelo Agente da Polícia Federal e pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, responsáveis pelo cumprimento do mandado.

As referidas placas foram entregues ao responsável pelo Depósito de mercadorias Apreendidas da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia MG, conforme Termo de Recebimento DRF/UBE/SAPOL/DMA nº 08/2006, de 22/02/2006.

Em 22/03/2006, foi lavrado o Auto de Infração para aplicação da pena de perdimento das placas, processo 10675.000791/200692.

Para instruir o lançamento, foi juntada cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal relativo ao perdimento das placas para máquina caça-níquel do Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas, lavrado pela Receita Federal e do Auto Circunstanciado emitido pela Polícia Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2013 por MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 09/12/2013 por MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 16/01/2014 por GILENO GURJÃO BARRETO, Assinado digitalmente em 27/01/2014 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 31/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, na forma do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado:

*“por unanimidade de votos, **REJEITAR** o protesto genérico para posterior produção de provas;*

*b) b) pelo voto de qualidade, **NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A MULTA LANÇADA**, vencidos os julgadores Joaquim Jerônimo da Silva Filho, Mauro Campos Mendonça e Ricardo Serra Rocha, que votaram no sentido de dar provimento à impugnação para anular o lançamento por vício material.”*

Intimada em 12.06.2012, inconformada o Recorrente interpôs recurso voluntário em 12.07.2012.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Trava-se presente discussão acerca da aplicação da penalidade específica pela importação de mercadorias estrangeiras classificadas como atentatórias à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública, nos termos do artigo 107, inciso VII, letra “b” do Decreto Lei nº 37/1966.

Busca-se no processo administrativo a verdade material, ou seja, interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos. Isto devido ao princípio da verdade material, onde se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador.

No princípio da verdade material é que, diante da existência de fatos imponíveis não declarados voluntariamente pelo contribuinte, cabe à Fazenda Pública diligenciar para descobri-los e provar a sua existência real.

O princípio da livre convicção do julgador informa o sistema jurídico brasileiro. Por este princípio a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos é feita livremente, pelo julgador. Importa saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Na condução do processo há que se ter em conta o processo de fixação formal da prova, no qual o julgador se atém à análise dos meios de prova definidos em lei, à valoração e admissibilidade das provas apresentadas, para formar o seu livre convencimento para decidir.

O processo administrativo fiscal tem por característica justamente permitir, nas instâncias de julgamento, a análise irrestrita e profunda dos fatos, visando estabelecer como se deram de modo que a tributação não ultrapasse seus limites.

Pois bem, o artigo 107, inciso VII, letra “b” do Decreto Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, temos:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

VII - de R\$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(Vide)

(...)

b) pela importação de mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública, sem prejuízo da aplicação da pena prevista no inciso XIX do art. 105;”

Conforme exposto, a multa ora questionada foi inserida no ordenamento jurídico através da Lei nº 10.833/03, sendo que os equipamentos foram apreendidos pela Receita Federal em fiscalização realizada em 22.02.2006, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da referida norma.

Ocorre, no entanto, que, se por um lado o contribuinte apresenta documentos de outras máquinas cuja importação ocorrera em data anterior (1999) à vigência do dispositivo punitivo, por outro a fiscalização aplicou-lhe a multa sem também provar que aquela máquina teria sido importada posteriormente.

Ademais, conforme brilhantemente exposto no voto do i. julgador Ricardo Serra Rocha, em nenhum momento a i. fiscalização comprovou se as referidas importações ocorreram antes ou depois da entrada em vigor da norma em questão. E uma vez que o tipo penal da norma recai sobre o ato de “importar”, importante essa análise.

Por esse motivo, perfilo-me da declaração de voto proferida pelo i. julgador Ricardo Serra Rocha, que assim prescreve:

“...o que aqui está se tratando é a aplicação de penalidade específica pela importação de mercadorias estrangeiras tidas pela autoridade fiscal como atentatórias à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública, tudo amparado no art. 107, Inciso VII, “b”, do Decreto-lei 37/1966 (na redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003).

*Nesse ponto, tenho que a fiscalização não cuidou em apontar de forma **precisa e fundamentada** se a importação em questão se deu na vigência desse referido dispositivo legal, bem como quem a praticou ou de qualquer forma haja concorrido para sua prática ou dela tenha se beneficiado.*

*Assim, **especificamente** se falando no âmbito da penalidade **aqui em discussão**, percebe-se a fragilidade das provas apresentadas contra a impugnante.*

*Pois bem. Reza o art. 142 do Código Tributário Nacional CTN que a constituição do crédito se dá pelo lançamento, de competência privativa da autoridade fiscal, compreendido como o **procedimento administrativo, vinculado e obrigatório, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a***

*matéria tributável, apurar o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, **propor a aplicação da penalidade cabível.***

Lei 5.172/1966 (CTN)

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente**, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, **propor a aplicação da penalidade cabível.** (grifei)*

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

*Dessa forma, como se verifica no caso, não logrou êxito a autoridade lançadora em demonstrar **inequivocamente a ocorrência do fato típico.***

*Como na atividade do lançamento cabe à Administração Tributária empregar todos os meios disponíveis de informação para conhecer e comprovar o fato jurídico, permanecendo-se no processo administrativo **o estado de incerteza** quanto aos elementos constitutivos do lançamento, **a regra é que a decisão deva ser pela não exigência da exação ou penalidade.***

*Dessa forma, privilegiando-se a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988), aplicável tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, e, considerando-se que já fora dada à autoridade lançadora, por ocasião da constituição do crédito, oportunidade de trazer aos autos os necessários elementos probatórios, bem como, o princípio da interpretação benigna ao acusado, prescrito pelo art. 112 do CTN, devido remanescer dívida quanto à subsunção dos fatos à norma, **estou pela insubsistência do lançamento em discussão.***

CF/1988 Art. 5º (...) LXXVIII- a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Lei 5.172/1966 (CTN)

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

III à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; (...)

Assim, com a devida vênia, entendo que não restaram configurados todos os elementos nucleares da relação jurídico-tributária em pauta.

*Dessarte, uma vez ocorrida violação a quaisquer dos requisitos essenciais do lançamento, **consubstancia-se o chamado vício***

***material**; vício este que não se coaduna com a contagem de prazo decadencial prescrita pelo inciso II do artigo 173 do CTN, aplicável apenas na ocorrência de nulidade por vício de natureza formal, ou seja, não vinculado à parte substancial do ato.*

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

*Ex positis, voto pela nulidade desta autuação pela ocorrência de **vício material** na edificação do lançamento, não se lhe aplicando a reabertura do prazo decadencial previsto no inciso II do art. 173 do CTN.*

*Por derradeiro, anote-se que ao considerar insubsistente o lançamento, não estou a asseverar que a defendente não cometeu a infração em litígio, mas sim que, conforme os elementos probatórios trazidos aos autos, a autoridade lançadora não demonstrou de **maneira cabal** a ocorrência do fato gerador desta penalidade, qual seja, importação de mercadorias estrangeiras de **cunho atentatório à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública**, vez que não se preocupou em demonstrar minimamente a data de sua ocorrência e quem a praticou, haja concorrido, ou dela se beneficiado, estando assim, maculado o lançamento em apreço, **por vício de nulidade material.**"*

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2013.

(Assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator

Voto Vencedor

Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó - redatora

Como ressaltado pelo relator do Acórdão ora recorrido, é incontroverso o fato **atinentes à importação irregular das 02 (duas) placas para máquina "Caça-Níquel", encontradas**

e apreendidas, em 22/02/2006, no estabelecimento comercial denominado “LANCHONETE NAVES” localizado na Av. Afrânio Rodrigues da Cunha nº 128 Bairro Tabajaras UberlândiaMG, de propriedade do Sr JOSÉ VICENTE NAVES, sobre as quais foi aplicada, também, a pena de perdimento das placas, por meio do processo 10675.000791/200692..

Em assim sendo, até que se prove o contrário, é de se presumir que a importação tenha sido efetuada pelo dono do estabelecimento onde a máquina foi encontrada.

A contribuinte, em sua defesa (tanto na impugnação, quanto no seu recurso voluntário) alega não ser o proprietário da máquina caça níquel e que apenas alugou um pequeno espaço em seu comércio para colocação da máquina caça níquel, sob modesto aluguel fixo. Entretanto, não traz nenhuma prova da mencionada locação, de modo a afastar a sua responsabilidade. A sua alegação, por outro ângulo, denota ser a contribuinte beneficiária de tal importação irregular.

Por outro lado, tanto a Nota Fiscal nº 00176, anexada à e-fl 23, emitida pela Grand Columbus Importadora e Exportadora Ltda para o destinatário Game Line Ltda, quanto o Laudo de Assistência Técnica ANEXO SAT 1788/EQTRA, de e-fls 24 a 27, apresentados pela autuada com o objetivo de demonstrar que as placas foram importadas em 1999 pela Grand Columbus Importadora e Exportadora Ltda, por meio daquela Nota Fiscal, não se prestam à tal comprovação, pelo fato de que não traz, a Nota fiscal, qualquer número de série das máquinas ali comercializadas, fazendo menção genérica à “máquinas de diversão eletrônica modelo WMH210” e o laudo, por sua vez, verifica uma única máquina, atestando tratar-se de uma máquina de diversão eletrônica COPA 98, descrevendo as peças de sua constituição, em nada se assemelhando com placas para máquina “Caça-Níquel”. Portanto, torna-se inviável confirmar se as placas para máquina “Caça-Níquel” objeto deste processo estão incluídas nas máquinas a que se referem os citados documentos.

Convém, aqui, trazer à colação, trecho atinente ao aspecto imediatamente citado, retirado do voto ora recorrido:

“Adicionando-se a esse aspecto a falta de prova quanto ao liame entre o autuado e a Games Line Ltda, conclui-se que não há como aceitar esses documentos para os fins pretendidos pela defendente. Ou seja, eles não comprovam que as máquinas caça-níquel encontradas em poder do autuado foram importadas por terceiro, nem que a importação ocorreu em data anterior à de vigência da Lei nº 10.833/2003. Acaso fossem consideradas as notas fiscais apresentadas, sem prova inconteste de que elas se referem às máquinas caça-níquel apreendidas, estar-se-ia dando margem a que qualquer possuidor desse tipo de máquina também possa se eximir de eventual cobrança de multa, com base nessa mesma documentação.”

Assim ressalvado os fatos, mister se faz analisar se os mesmos subsumem-se à regra legal que estabeleceu a Multa de R\$ 1000,00, aplicada nestes autos.

A multa aplicada é a prevista no artigo 107, inciso VII, alínea “b”, do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, pela importação de mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem pública, sem prejuízo da aplicação da pena prevista no inciso XIX do art. 150 do mesmo Decreto-lei.

No que atine à responsabilidade por infrações, o Decreto-lei nº 37/1966, prescreve em seu artigo 95, inciso I que:

“Art. 95 Respondem pela infração:

I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie”; (destaquei)

Portanto, a referida multa, aplicada em face da infração devidamente descrita em lei, atinge a todos que de qualquer forma, concorram para a prática da infração, ou dela se beneficie.

Assim corroboro com o entendimento proferido na decisão ora recorrida no sentido de que:

“Assim, estando presentes os pressupostos legais, quais sejam mercadoria estrangeira, atentatória aos bons costumes, por estar caracterizada sua destinação à exploração de jogos de azar, e tratando-se de norma cogente, aplica-se a todos que se encontrarem incursos, a qualquer título, na situação albergada pela lei. No caso em relevo, verifica-se claramente que o impugnante estava tendo benefícios com a instalação das máquinas em seu estabelecimento. Pode-se inferir que, independente de ter sido ele quem importou as referidas máquinas, a responsabilidade pela infração tem amparo no artigo 95, I, do Decreto-lei nº 37/1966, visto que aplicável a todos, conjunta ou isoladamente, que de qualquer forma, concorram para a prática da infração, ou dela se beneficiem.”

E no mais, não há nenhum reparo a fazer nas fundamentações do Acórdão ora recorrido, motivo pelo o qual adoto-o e ratifico-o, com fulcro. no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

CONCLUSÃO

Com base na fundamentação acima posta, conduzo o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para manter o lançamento da multa aduaneira no valor de R\$ 1000,00.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó – Redatora